



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 1.336/2015**  
**(24.8.2015)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 632-75.2012.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

---

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: José Carlos Reis de Andrade.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Eleições de 2012. Desaprovação. Ausência de documentos essenciais. Art. 51, IV, a da Res. TSE nº 23.376/2012. Contas não prestadas. Provimento.**

*1. Nos termos dos arts. 40, inciso XI, § 3º e § 8º, e 51, IV, a da Res. TSE nº 23.376/2012, os recibos eleitorais e os extratos da conta aberta em nome do candidato, contemplando todo o período da campanha, são documentos de apresentação obrigatória e sua falta dá ensejo ao julgamento pela não prestação das contas, já que o promovente, intimado para saná-la, ficou-se inerte;*

*2. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 59/67) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de fls. 51/54, proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral/Itabuna, que julgou desaprovadas as contas de José Carlos Reis de Andrade ao cargo de vereador no pleito de 2012 no Município de Itabuna, em razão da ausência de recibos eleitorais e extratos bancários de todo o período eleitoral.

Em breve suma, o recorrente sustenta que a ausência dos documentos imprescindíveis ao exame das contas, diversamente do que sustentado pelo magistrado sentenciante, implica a decisão pela não prestação das contas, nos termos do que dispõe o art. 51, § 1º da Res. TSE nº 23.376/2012. Juntou jurisprudências com o fito de arrimar seu posicionamento. Em razão disso, pugna pelo acolhimento do inconformismo em ordem a modificar a sentença fustigada.

Intimada para contrarrazoar, fl. 69-v, a parte recorrida manteve-se silente.

Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, o Ministério Público com atuação no segundo grau, pronunciou-se, às fls. 73/75, pelo provimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 632-75.2012.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

**V O T O**

A análise dos autos revela que as contas do promovente, ora recorrido, devem ser julgadas não prestadas porquanto desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência obstaculiza a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral, sendo as peças faltantes imprescindíveis, inclusive, para aferição da ausência de movimentação financeira.

Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação do extrato bancário da conta aberta em nome do candidato, contemplando todo o período da campanha, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas encontra-se prevista no art. 40, inciso XI e § 8º, c/c art. 51, inciso IV, alínea *a* da Res. TSE nº 23.376/2012, como se pode aferir das respectivas transcrições. Vejamos:

*Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:*

*XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;*

*§3º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.*

*§8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.*

*Art. 51. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):*

*IV – pela não prestação, quando:*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 632-75.2012.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

*a) não apresentadas, tempestivamente, as peças e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução.*

Não é só. O § 1º do inciso IV do susomencionado art. 51 estabelece que “também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável”.

Pois bem. Constatadas as omissões, o candidato em questão foi intimado para saná-las, deixando escoar o lapso prazal sem apresentar qualquer manifestação, restando violados, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos (fl. 44).

Tal fato é suficiente para concluir que, ao deixar de apresentar os extratos bancários abrangendo todo o período da campanha e os recibos eleitorais o recorrido descumpriu normas cogentes do sistema jurídico eleitoral e, com isso, inviabilizou a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, impossibilitando a aferição da veracidade das informações prestadas.

Não por outra razão, os tribunais pátrios, seguindo a mesma linha de entendimento aqui discorrida, têm mantido posicionamento firme pela não prestação das contas em casos tais. É o que se constata dos arestos abaixo colacionados:

*1. A ausência de documentos imprescindíveis para a realização de um efetivo exame financeiro e contábil dos recursos eleitorais movimentados durante a campanha eleitoral, tal como a totalidade dos recibos eleitorais e extratos bancários, determina a aplicação do disposto no artigo 54, IV, "c" da Resolução 23.406/2014-TSE e enseja o julgamento das contas como não prestadas.*

*2. Contas julgadas não prestadas.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 215584, Acórdão nº 6467 de 24/06/2015, Relator(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS,*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 632-75.2012.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

*Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 113, Data 26/6/2015, Página 04)*” Grifou-se

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. SUPLENTES. APRESENTAÇÃO DE CONTAS CONJUNTA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO ESTIMADA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010.*

*1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha, o que será feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, editou sobre o tema as Resoluções 26.216 e 23.217.*

*2. No caso dos autos, embora o candidatos tenham apresentado prestação de contas com registro de movimentação financeira, não atenderam a intimação para sanar as irregularidades verificadas pela seção contábil, principalmente a ausência de extrato bancário englobando todo o período de campanha eleitoral.*

*3. Conquanto a ausência dos aludidos documentos constitua irregularidade insanável, que importa em desaprovação das contas, verifica-se, por outro lado, que a omissão apontada obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral.*

*4. Nos termos do art. 26, § 6º, da Res. TSE nº 23.217/2010, também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.*

*5. Contas julgadas como não prestadas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 283085, Acórdão nº 311/2012 de 18/04/2012, Relator(a) MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 23/04/2012, Página 04)*

---

**RECURSO ELEITORAL N° 632-75.2012.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 51, inciso IV da Resolução TSE nº 23.376/2012, a declaração das contas como não prestadas.

Mercê dessas considerações, em comunhão com o entendimento ministerial, voto por dar provimento ao recurso, para reformar o comando decisório vergastado e, por conseguinte, considerar não prestadas as contas do candidato recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**